TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-6115/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/22530/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1298884**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAO GABRIEL DO OESTE**
RESPONSÁVEL	:	**SERGIO WANDERLEY SILVA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**SECRETÁRIO MUNICIPAL**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 029/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADA	:	**FUNERÁRIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE URNAS MORTUÁRIAS E TRANSLADO, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 41.550,00**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 014/2012, e da formalização do Contrato Administrativo nº 02/2012 firmado entre o **Fundo Municipal de São Gabriel Do Oeste** e a Empresa **Funerária Nossa Senhora Aparecida Ltda - ME,** tendo por objeto a prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas mortuárias e translados, em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência Social.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-8179/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-8157/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "B" – B-1, da Instrução Normativa TCE/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Por fim, observa-se que o presente Contrato foi formalizado em 05/03/2012, teve seu extrato publicado em 30/03/2012, portando, "dentro" do prazo

estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 09/04/2012, logo, **"tempestivamente"** atendendo o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra "A" da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt